

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

**PARECER: 047/2019**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº443/2018**

**ASSUNTO:** Solicitação de parecer sobre a atuação do enfermeiro com pós-graduação em cardiologia - perfusionista

**PARECERISTA TÉCNICO:** Conselheira Susana Beatriz de Souza Pena (COREN-CE Nº259.367)

**PORTARIA COREN-CE Nº 734/2018**

### I - DA DESIGNAÇÃO:

Designada pela Portaria COREN-CE nº 734/2018 da lavra do Ilma. Sra. Dra. Ana Paula Brandão da Silva Farias, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, designou a Enfermeira Susana Beatriz de Souza Pena, COREN-CE Nº259.367, com a finalidade de emitir vistas no Processo Administrativo Nº 443/2018.

### II – DOS FATOS:

Dia 06 de agosto de 2018, a Dra Rita Paiva Pereira Honório, chefe da divisão de enfermagem do Hospital Universitário Walter Cantídio (HWUC) solicita parecer sobre a atuação do enfermeiro com pós-graduação em cardiologia – perfusionista, tendo em vista que o presente hospital é referência em cirurgias cardíacas. E que diante do fato de precisar convocar quatro profissionais perfusionistas para o quadro de enfermeiros, deseja-se esclarecimentos quanto as funções deste profissional especialista, já que se percebe que dentro do centro cirúrgico não há necessidade de quatro perfusionistas, ficando a disponibilidade das unidades de internação cardiológica.

Dia 22 de novembro de 2018, foi dado o parecer técnico pela Câmara Técnica de Educação e Pesquisa.

Dia 18 de dezembro é apresentado na 527ª Reunião Ordinária da Plenária do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará (COREN-CE) e que a conselheira Enfermeira Susana Beatriz de Souza Pena, COREN-CE Nº259.367, solicita vistas do processo.

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE:

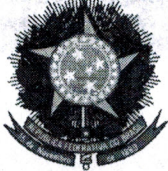
O enfermeiro tem a tipificação de seu exercício fundamentado pela **Lei Nº 7.498/86 e pelo Decreto Nº 94.406/87, que dispõem sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** O artigo 11, da Lei nº. 7.498/86 nos traz:

*Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:*

*l – privativamente:*

*a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;*

MP



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
  - c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
  - d) (VETADO);
  - e) (VETADO);
  - f) (VETADO);
  - g) (VETADO);
  - h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
  - i) consulta de enfermagem;
  - j) prescrição da assistência de enfermagem;
  - l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
  - m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;
- II – como integrante da equipe de saúde:
- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
  - b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
  - c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
  - d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
  - e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
  - f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
  - g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
  - h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
  - i) execução do parto sem distocia;
  - j) educação visando à melhoria de saúde da população.
- Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:
- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
  - b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
  - c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

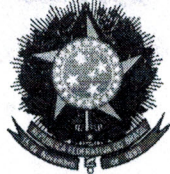
Além disso, nos termos da **Resolução COFEN Nº 564/2017**, que aprovou o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, o profissional enfermeiro deve exercer suas atividades com segurança técnica, científica e ambiental, dentro das atribuições para as quais esteja legitimamente habilitado, senão vejamos:

### **CAPÍTULO I – DOS DIREITOS**

**Art. 1º** Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

**Art. 22** Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

MP



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Sobre a especialização, em si, a **Resolução COFEN Nº 581/2018** atualiza, no âmbito do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação **Lato e Stricto Sensu** concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades, referindo a obrigatoriedade do registro da especialidade, sendo isento de taxa de inscrição e carteira. De acordo com a presente Resolução, em seu artigo 6º, a especialidade de Enfermagem em Cardiologia tem suas subdivisões em Hemodinâmica e/ou Perfusão, considerados pertencentes a grande área de abrangência ÁREA I – Saúde Coletiva; Saúde da Criança e do adolescente; Saúde do Adulto (Saúde do homem e Saúde da Mulher; Saúde do Idoso; Urgências e Emergências).

Do mais, o Ministério da Saúde, por meio da **Portaria nº 689 de 04 de outubro de 2002**, cita que:

*(...) o perfusionista é um membro da equipe cirúrgica com pré-requisitos definidos na área das ciências biológicas e da saúde, com conhecimentos básicos de fisiologia circulatória, respiratória, sanguínea e renal, de centro cirúrgico e esterilização e com treinamento específico no planejamento e ministração dos procedimentos de circulação extracorpórea.*

O Conselho Federal de Enfermagem, por intermédio da **Resolução COFEN Nº 528/2016**, normatizou a **atuação do enfermeiro perfusionista** como membro da equipe cirúrgica, nos seguintes moldes:

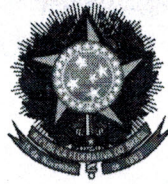
**Art. 3º** Para o exercício de atividades previstas nesta Resolução deverá o profissional Enfermeiro atender a pelo menos um dos seguintes critérios, validado pelo Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição:

*I – ser egresso de programa de pós-graduação lato sensu reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) ou residência multidisciplinar relacionados a esta área;*

*II – possuir Título de Especialista emitido pela Sociedade Brasileira de Circulação Extracorpórea (SBCEC).*

O anexo da Resolução COFEN Nº 528/2016, no capítulo III, cita as **atribuições do enfermeiro perfusionista** da seguinte forma:

- a) Coordenar e administrar as atividades do serviço de Perfusão;
- b) Planejar a previsão, requisição e controle dos materiais e equipamentos utilizados nos procedimentos de circulação extracorpórea, especialmente oxigenadores, circuitos, reservatórios, filtros, cânulas, termômetros, fluxômetros, e demais acessórios;
- c) Examinar e testar os componentes da máquina coração-pulmão, controlar sua manutenção preventiva e corretiva, conservando-a, permanentemente, em condições de uso;
- d) Obter informações no prontuário e com a equipe médica, sobre a história clínica do paciente; verificar a existência de doenças ou condições que possam interferir na execução, ou requerer cuidados especiais com a condução da circulação extracorpórea, tais como diabetes, hipertensão arterial, doenças endócrinas, uso de diuréticos, digitálicos e anticoagulantes;
- e) Obter os dados biométricos do paciente, idade, peso, altura e superfície corpórea, para cálculo dos fluxos de sangue, gases, composição e volume dos líquidos do circuito;
- f) Calcular as doses de heparina para a anticoagulação sistêmica e de protamina, para sua posterior neutralização;



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

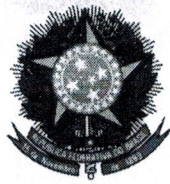
- g) Fornecer ao cirurgião os calibres mínimos das cânulas aórtica e venosas, adequadas aos fluxos sanguíneos a serem utilizados;
- h) Obter do anestesista os parâmetros hemodinâmicos do paciente, desde a indução anestésica, para a sua manutenção durante a perfusão;
- i) Executar a circulação do sangue e sua oxigenação extracorpórea, após indicação do cirurgião, monitorizar as pressões arteriais e venosas, diurese, tensão dos gases sanguíneos, hematócrito, nível de anticoagulação e promover as correções necessárias;
- j) Induzir o grau de hipotermia sistêmica indicado pelo cirurgião, através do resfriamento do sangue no circuito do oxigenador, para preservação metabólica do sistema nervoso central e demais sistemas orgânicos; reaquecer o paciente ao final do procedimento;
- k) Preparar e administrar as soluções cardioplégicas, destinadas à proteção do miocárdio, através de equipamentos e circuitos especiais para aquela finalidade;
- l) Administrar os medicamentos necessários ao paciente, no circuito extracorpóreo, sob protocolos com a equipe, como inotrópicos, vasopressores, vasodilatadores, diuréticos e agentes anestésicos;
- m) Encerrar o procedimento, retornando a ventilação ao anestesista, após o coração reassumir as suas funções, mantendo a volemia do paciente e as condições hemodinâmicas necessárias ao bom funcionamento cardiorrespiratório;
- n) Controlar a presença de anticoagulante residual e administrar o seu antagonista, para neutralizar completamente as suas ações;
- o) Preencher a ficha de perfusão que contém todos os dados relativos ao procedimento, bem como o balanço hídrico e sanguíneo, para orientação do tratamento pós-operatório;
- p) Ministras, com o mesmo equipamento, assistência circulatória mecânica temporária, quando necessária;
- q) Participar das atividades de ensino e treinamento aos demais elementos da equipe, inclusive estudantes, internos, residentes e estagiários;
- r) Participar das reuniões clínicas de discussão dos casos a serem operados, para conhecimento dos pacientes e suas patologias;
- s) Participar de pesquisas clínicas, básicas ou de experimentação;
- t) Participar de cursos, reuniões, palestras, simpósios, grupos de trabalho e congressos, para sua educação continuada e aperfeiçoamento profissional.

A especificidade da especialização aqui tratada possui ainda regulamentação através da Sociedade Brasileira de Circulação Extracorpórea (SBCEC), onde por meio das **NORMAS QUE REGULAMENTAM O PROFISSIONAL PERFUSIONISTA**, que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Circulação Extracorpórea em Território Nacional - (**disponível em** [https://www.sbcec.com.br/br/images/pdf/normas\\_brasileiras\\_cec.pdf](https://www.sbcec.com.br/br/images/pdf/normas_brasileiras_cec.pdf)) -, nos traz em seu artigo 2º:

Art. 2º A perfusão somente pode ser exercida por profissionais com formação em nível superior em Biomedicina, Biologia, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia com pós-graduação *Lato Sensu* especialmente designado para este fim, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) e/ou, com curso de extensão através de Centros Formadores reconhecidos pela Sociedade Brasileira de Circulação Extracorpórea (SBCEC) e pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular (SBCCV) e, neste caso, obrigatoriamente, com aquisição do Título de Especialista, pela SBCEC.

[...]

JP



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Acrescenta-se mais, que nas seguintes normas publicadas pela Sociedade Brasileira de Circulação Extracorpórea (SBCEC) ainda dispõe:

**Art. 9º** Os concursos públicos para contratação de "Perfusionistas em Circulação Extracorpórea" devem ser destinados, obrigatoriamente, aos profissionais que preencham os requisitos desta normativa. **O profissional contratado prestará serviços, exclusivamente, como Perfusionista em Circulação Extracorpórea, sendo vedado o deslocamento para outras atividades, ainda que na área da enfermagem ou qualquer outra. Na hipótese de ocorrer deslocamento do profissional para outra atividade ficará caracterizado acúmulo de função, incidindo multa de 100% sobre o valor do salário nominal, em favor do profissional. (grifo nosso).**

**Art. 10º** É proibida a reserva de mercado para a especialidade pela profissão. Os concursos públicos devem ser destinados, obrigatoriamente, à especialidade e não a profissão base, visto o artigo 9º.

No caso em tela, a contratação do profissional perfusionista foi realizada através de certame público, com a publicação do Concurso Público EBSERH – Hospitais Universitários Federais com Nº 09/2015 sob Edital nº 03 – área assistencial de 07 de dezembro de 2015, que estabeleceu, expressamente, a especialidade como necessidade prévia a admissão. No mais, pressupõe-se que deve ter havido estudo prévio à realização do certame para que se estipulasse o quantitativo de vagas destinadas exclusivamente à especialidade, não tendo que responsabilizar-se o profissional ante o hipotético argumento de inexistência ou excesso de profissionais em determinados setores.

#### IV- DA CONCLUSÃO:

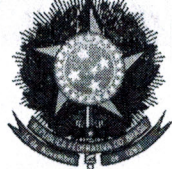
Ante ao exposto, diante de todo o embasamento científico-legal e o questionamento levantado para o presente parecer, concluímos pelo posicionamento de que enfermeiro perfusionista tem sua atuação normatizada pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN Nº 528//2016) no qual considera a titulação emitida pela Sociedade Brasileira de Circulação Extracorpórea, que possui suas próprias normatizações.

Assim, em consonância com a legislação exposta, opinamos pela impossibilidade de remanejamento/deslocamento desse profissional para outras áreas do nosocômio, salvo se as atividades a serem realizadas estiverem expressamente relacionadas àquelas dispostas na Resolução do Conselho Federal e nas **NORMAS QUE REGULAMENTAM O PROFISSIONAL PERFUSIONISTA**, acima citadas, assim como estarem em consonância com o Edital do certame no qual foram submetidos.

É o parecer.

À consideração superior

Fortaleza, 13 de março de 2019.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

*Susana Beatriz de Souza Pena*

Dra. Susana Beatriz de Souza Pena - Conselheira Suplente

Dra. Susana Beatriz de Souza  
Pena  
Conselheira  
COREN - CE Nº 259367 - ENF

### REFERÊNCIAS:

BRASIL. Decreto n. 94.406/87. **Regulamenta a Lei n. 7.498/86, que dispõe sobre o exercício e dá outras providências.** Brasília; 1987.

BRASIL. Lei n. 7.498/86. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** Brasília; 1986.

BRASIL. Portaria MS/SAS Nº 689/2002. **Dispõe sobre a atividade de perfusionista no âmbito do SUS.** Brasília, 2002.

COFEN – Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Nº 528/2016. **Normatiza a atuação do Enfermeiro Perfusionista.** Brasília (Brasil): Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), 2016.

COFEN – Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Nº 564/2017. **Aprova o Novo do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Brasília (Brasil): Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), 2017.

COFEN – Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Nº 581/2018. **Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades.** Brasília (Brasil): Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), 2018.

SBCEC - Sociedade Brasileira de Circulação Extracorpórea. Normas Brasileiras para o Exercício da Especialidade de Perfusionista em Circulação Extracorpórea. Campinas, 7 de setembro de 2017. 17 pg. Disponível em: [https://www.sbcec.com.br/br/images/pdf/normas\\_brasileiras\\_cec.pdf](https://www.sbcec.com.br/br/images/pdf/normas_brasileiras_cec.pdf)

SBCEC - Sociedade Brasileira de Circulação Extracorpórea. Normas Brasileiras para o Exercício da Especialidade de Perfusionista em Circulação Extracorpórea. Revista Semestral Circulando. 1º semestre, nº 05. 2018. Disponível em: [https://www.sbcec.com.br/br/images/gallery/pdf/revista\\_sbcec\\_2018.pdf](https://www.sbcec.com.br/br/images/gallery/pdf/revista_sbcec_2018.pdf)

*Susana Beatriz de Souza Pena*  
Dra. Susana Beatriz de Souza  
Pena  
Conselheira  
COREN - CE Nº 259367 - ENF